



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500181-77.2023.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante SEBASTIÃO BARREM DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500181-77.2023.8.26.0144
COMARCA DE CONCHAL
APELANTE: SEBASTIÃO BARREM DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.224

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DAS AMEAÇAS DIRIGIDAS À VÍTIMA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Sebastião Barrem de Souza** contra a r. sentença de fls. 155/162, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **01 mês e 05 dias meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, com concessão de *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, imposta a condição prevista no art. 78, §1º, todos do Código Penal.

Inconformado, recorre (fls. 169/178), pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, ao argumento de que as ameaças foram proferidas em contexto de discussão com a vítima – o que afastaria o dolo - e não a atemorizaram.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 184/189).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** do apelo (fls. 199/210).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 02/03): *“no dia 07 de março de 2023, por volta das 14h15min, na Rua Afonso Morete, nº 185, Bairro Jardim do Lago, nesta Cidade e Comarca de Conchal, SEBASTIÃO BARREM DE SOUZA, qualificado a fls. 05, ameaçou sua companheira Maria Aparecida Ferreira, por meio de palavras, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.”*

Segundo o apurado, *“a vítima e o denunciado estão juntos há 28 anos e não possuem filhos. Ademais, SEBASTIÃO faz uso de bebidas alcoólicas e fica agressivo, ameaçando a vítima com um facão e proferindo ameaças de morte, além de ofender Maria com palavras de baixo calão.*

Ocorre que, na data dos fatos, SEBASTIÃO, sob efeito de bebidas alcoólicas, passou a ofender Maria com palavras de baixo calão e disse que apanharia um facão para “pegar” a vítima.”

Comporta acolhimento o pleito absolutório.

A r. sentença assim considerou a prova:

*“A vítima Maria Aparecida Ferreira, ouvida em solo policial, disse: “seu amásio Sebastião Barrem de Souza é usuário de bebidas alcoólicas e estão juntos a 28 anos, não tendo filhos com o mesmo; Que a casa onde residem foi comprada em comunhão e que a cerca de 4 meses, estão discutindo e brigando; Que Sebastião quando faz uso de bebidas alcoólicas fica agressivo e passa a ameaçar a vítima com um facão e lhe ameaça de morte, além de ofender com palavras de baixo calão. Que na data dos fatos, Sebastião estava sob efeito de bebidas alcoólicas e passou a ofender Maria com palavras de baixo calão, lhe chamando de “ Puta ” e “ Biscate ”, e disse que pegaria um facão para pegar a declarante. Narra que o CREAS chegou ao local e quando Sebastião ficou alterado e passou a ofender a declarante sendo necessária a responsável pelo Creas tirar a declarante do local para acalmar os ânimos de Sebastião. Informa que **não aguenta mais as ofensas e ameaças rotineiras de Sebastião e deseja representar criminalmente contra o mesmo e deseja as medidas protetivas de urgência**. Narra que quanto às ameaças não possui testemunhas, porém a Sizerlide escutou as ofensas e o comportamento agressivo de seu amásio. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (sic).*

*Ouvida em juízo, afirmou que estava muito doente e sua filha foi lhe levar em casa. Que o réu bebe demais. Que o réu começou a xingar a filha da vítima e ela revidou. Que **o réu entrou na casa, pegou uma faca e sua filha correu**. Que o pessoal do CREAS foi até a*

sua casa no dia dos fatos para saber se ela estava bem. Que o réu estava muito bêbado. Que o réu chutou a porta, inclusive acertando uma das assistentes sociais. Que o réu não lhe ameaça. Que o réu lhe xingou de tudo. Que o réu não lhe ameaçou com faca. Que o réu ficava com o facão batendo na mesa e na porta.

A testemunha, Sizerleide Gomes Pires Bueno, ouvida em solo policial, disse: “na data hoje recebeu uma ligação da Promotoria de Conchal, solicitando em caráter de urgência uma visita na casa da vítima Maria Aparecida, no qual havia denuncia de vulnerabilidade contra idoso e abuso; Que de imediato foi ao local, no qual na porta, teve contato com a pessoa de maria Aparecida Ferreira, no qual relatou a funcionária pública que seu amasio Sebastião Barrem de Souza é usuário de bebidas alcoólicas e estão juntos há 28 anos; Que a casa aonde residem foi comprada em comunhão e que a cerca de 4 meses, estão discutindo e brigando; Que Sebastião quando faz uso de bebidas alcoólicas fica agressivo e passa a ameaçar a vítima com um facão e lhe ameaça de morte, além de ofender com palavras de baixo calão. Narra que ao adentrar a residência, se deparou com Sebastião que ao notar a presença de Sizerleide, passou a ficar nervoso querendo saber o motivo da presença da mesma; Que Sebastião passou a ficar agressivo e ofendendo Maria Aparecida na frente de Sizerleide, onde para tirar Sebastião do ambiente fechou a porta e o mesmo passou a empurrar a porta contra Maria Aparecida e gritar. Diante dos fatos, Sizerleide

informou que iria levar Maria Aparecida no médico e veio até esta delegacia para providências de Polícia Judiciária. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (sic).

*Ouvida em juízo, afirmou ter recebido comunicação do Ministério Público dizendo que uma das filhas da vítima foi até a promotoria solicitando que fossem até a residência dela juntamente a uma viatura da GCM. Que lá encontraram a vítima na calçada da residência. **Que a vítima afirmou que possuía conflitos com seu companheiro e estava bastante abalada.** Que o réu chegou no local, os cumprimentou e eles começaram a se desentender verbalmente. Que ela tentou fechar a porta e ele forçou a porta. Que tiveram de intervir e solicitar que eles parassem. Que nenhum dos dois chegou a se ferir. **Que a vítima relatou que o réu chegou a lhe ameaçar com faca determinado dia.** Que não tem mais conhecimento acerca do núcleo familiar, já que a vítima pediu que não mais os acompanhasse.*

O réu, interrogado em solo policial, disse: “que tem um relacionamento com Maria Aparecida Ferreira há mais de 28 anos. Que sobre os fatos, acabou tendo uma discussão com a filha dela, Sonia Citelli, a qual acabou por ofender o declarante, chamando-o de “macaco, urubu” (SIC). Que sobre os fatos, não registrou ocorrência. Ocorre que após, teve uma discussão com sua esposa, e durante essa discussão, resultado do problema que havia tido com Sonia, uma equipe do CREAS acabou chegando ao local. Quando o pessoal do CREAS estava na casa,

Maria fechou a porta da sala, sendo que o declarante estava no local e queria saber o que estava acontecendo, abrindo a porta em seguida. Que em momento algum ofendeu Maria ou a ameaçou. Que continuam juntos. Que quando da discussão com Sonia, no momento em que esta passou a ofendê-lo, sim acabou dizendo para ela esperar ali, sendo que pegou uma faca e quando foi até a frente da casa, Sonia já nem estava mais ali.” (sic).

Interrogado em juízo, afirmou que nunca ameaçou a vítima. Que nunca ameaçou a vítima com faca.” (sic, fls. 156/158 – grifos nossos)

Embora tenha informado, durante a fase de inquérito, que o réu ameaçou pegá-la com a faca, a vítima alterou sua versão ao ser ouvida em juízo, alegando que não houve ameaças no dia dos fatos.

Não é incomum que as vítimas de violência doméstica, em virtude de reconciliação ou perdão concedido a seu agressor, alterem suas versões na fase judicial, para isentar o acusado de responsabilidade.

Nesses casos, é possível a condenação quando a prova do inquérito obtiver alguma confirmação na prova judicial, mas isso não ocorre na hipótese dos autos.

A testemunha Sizerleide não presenciou as supostas ameaças e, embora tenha confirmado que o réu estava

agressivo quando ela compareceu à residência do casal, não o ouviu proferir ameaças, mas apenas ofensas, e afirmou que, segundo a vítima, o acusado a havia ameaçado em outras ocasiões.

Em resumo, não há qualquer prova judicial a comprovar as ameaças supostamente dirigidas à vítima, sendo certo que os elementos de convicção carreados na fase extrajudicial, por si só, não sustentam condenação criminal, nesses termos o art. 155 do Cód. de Processo Penal: *“o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”* (original sem destaque).

Consigno, por oportuno, que não se está a falar em absolvição por estar provada a inexistência do fato (inc. I, art. 386, CPP), por não haver prova da existência do fato (inc. II, art. 386, CPP), ou por não constituir o fato infração penal (inc. III, art. 386, CPP), em verdade, se depreende do conjunto probatório a existência de indícios, mas incapazes de solidificar o édito condenatório, sobretudo em se considerando circunstâncias da prova que elidem a credibilidade das palavras da vítima.

Reiterando, probabilidade não é certeza.

Todas as circunstâncias mencionadas mostram ser prudente a solução absolutória, com fulcro no princípio da presunção de inocência.

Havendo dúvida quanto à ocorrência do crime, é de rigor, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, proclamar a absolvição do apelante, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante ao exposto, **dou provimento** ao recurso, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

AMARO THOMÉ
Relator